



AP. 01
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE *lei* nº 17/89

AUTOR: *Antônio Carlos de Moraes - Senador.*

Vida da P.M.D.B.

ASSUNTO: *"Dispõe sobre a limpeza, nos imóveis,
o fechamento de terrenos não edificados
e a construção de passios, e dá outras pro-
vidências."*



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2802
[Signature]

Rec. hi
5/5/89
[Signature]
[Stamp: RECEBIDO SECRETARIA 15/05/1989]

PROJETO DE LEI Nº. 17/89
DE 15 DE MAIO DE 1989.

"Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Limpeza.

ARTIGO 1º.- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos Fechamentos.

ARTIGO 2º.- É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frentes para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º.- Os fechamentos do que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º.- Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º.- Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

ARTIGO 3º.- O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

[Signature]

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBUNA
Em 17 de 07 de 1987
PRESIDENTE *[Signature]* 1. SECRETARIO *[Signature]*

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBUNA
Em 18 de 09 de 1987
PRESIDENTE *[Signature]* 1. SECRETARIO *[Signature]*

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBUNA
Em 02 de 10 de 1987
PRESIDENTE *[Signature]* 1. SECRETARIO *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

SECRETARIA

ARTIGO 4º.- A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos de legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Ressalvadas as hipóteses já previstas em Lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

ARTIGO 5º.- A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;

c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente pessoas pobres em condições miseráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

ARTIGO 6º.- Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Não se enquadram no "Caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

ARTIGO 7º.- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo III

Dos Passeios.

segue.03



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

SECRETARIA

ARTIGO 8º.- Responsáveis por imóveis, edificações ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º.- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguros dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º.- Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º.- Para os efeitos do depósito neste artigo, não considerados existentes os passeios:

a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, exceto aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

ARTIGO 9º.- Os passeios obedecerão as normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

ARTIGO 10.- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

ARTIGO 11.- Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre o prazo de dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "Caput" do artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 12.- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.



2005
[Handwritten signature]

Capítulo IV

Das responsabilidades, procedimentos e penalidades.

ARTIGO 13.- Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º.- Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º.- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a sua Prefeitura para execução das obras e serviços.

ARTIGO 14.- As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O Prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

EMENDA
ARTIGO 15.- A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº. 10.208, de 05 de dezembro de 1986.

§ 1º.- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no jornal local do Município.

§ 2º.- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

2005
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

SECRETARIA

ARTIGO 16.- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à administração competente até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A comunicação será feita por escrito especificados o número da notificação e do contribuinte.

ARTIGO 17.- O não atendimento da notificação que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal no Município de Ibiúna - UFM, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

<u>Natureza da Irregularidade</u>	<u>Disposições Violadas</u>	<u>Multas</u>
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeios inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 - (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metros lineares de passeio danificado.
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.

segue...06.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06 -

SECRETARIA

e) falta de limpeza	artigo 1º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes	artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metros lineares de fechamento ou passeio danificado.

PARÁGRAFO 1º. - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) Na zona central de uso, num raio de 500 (quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

PARÁGRAFO 2º. - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 18. - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

PARÁGRAFO 1º. - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

PARÁGRAFO 2º. - A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pelo administrados competente.

PARÁGRAFO 3º. - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 19. - Do despacho decisório que desachar a defesa, a ser publicado no jornal local do Município, caberão:

segue....07.



2508
[Handwritten signature]

SECRETARIA

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário Geral da Administração mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na administração competente.

ARTIGO 20.- A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Apropriação dos custos das obras e demais despesas a que se refere a este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

ARTIGO 21.- Nos casos previsto no Artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Capítulo V

Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias.

ARTIGO 22.- A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais são calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 23.- As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

segue.....08.

2508
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08 -

SECRETARIA

PARÁGRAFO ÚNICO.- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Capítulo VI

Das travessias sinalizadas para pedestres.

ARTIGO 24.- A Prefeitura providenciará, sob responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

ARTIGO 25.- É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Capítulo VII

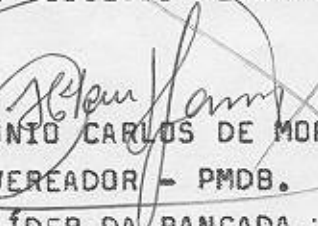
Disposições finais.

ARTIGO 26.- A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

ARTIGO 27.- As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 28.- Com ressalva do disposto no Artigo 26, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 15^o de maio de 1989.


ANTONIO CARLOS DE MORAES
VEREADOR - PMDB.
LÍDER DA BANCADA.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

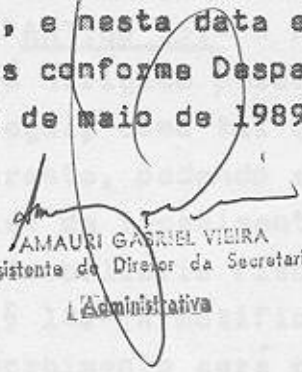
28/10
E. J. J. J.

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos de Moraes foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado,

Certifico mais, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e nesta data encaminhado às Comissões pertinentes conforme Despacho do Sr. Presidente. Ibiúna, 16 de maio de 1989.


AMAUURI GABRIEL VIEIRA
Assistente do Diretor da Secretaria
Administrativa


Antonio Carlos de Moraes
Vereador PRDS
Líder do Partido

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 11 de 09 de 1989
Presidente: 

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 12 de 09 de 1989
Presidente: 



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº. 17/89
EMENDA MODIFICATIVA

*Junta-se ao
processo, a
comissão
nº 17, 22/5/89*
Antonio Carlos de Moraes
DR. TADEU ANTONIO SOARES
Presidente

PS 11
Alfaro

O Artigo 15 do Projeto de Lei nº. 17/89
passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 15.- A notificação de que trata o ' artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou ' seu representante legal, como tal considerados o mandatário, a administrador ou gerente, podendo efetivar-se outrossim, por ' via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º.- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no jornal local do Município.

§ 2º.- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do ' edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento".

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em
22 de maio de 1989.

Antonio Carlos de Moraes
Antonio Carlos de Moraes
Vereador PMDB
Líder da Bancada

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 09 de 1989.
PRESIDENTE *Antonio Carlos de Moraes*
L. SECRETARIO

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 10 de 1989.
PRESIDENTE *Antonio Carlos de Moraes*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

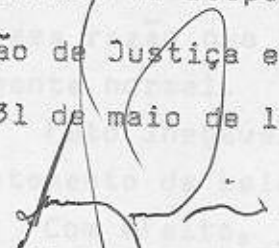
SECRETARIA

2812
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Nobre Vereador Antonio Carlos de Moraes apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 p. passado Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 17/89, no Artigo 15, a qual 'faço a juntada ao respectivo Projeto, e encaminho a Comissão de Justiça e Redação.

Ibiúna, 31 de maio de 1989.


AMAUURI GABRIEL VIEIRA
Assistente do Diretor da Secretaria
Administrativa



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 17/89

DR. TADEU ANTONIO SOARES
Presidente

Referido Projeto de Lei foi rigorosamente estudado no tocante a sua forma.

É evidente que apesar de presumidamente estar perfeito poderá através de estudo minucioso dos Srs. Vereadores ser oferecido emendas visando, com isso, o máximo de perfeição. Por essa razão que faço questão que sua tramitação seja regimentalmente normal.

Fato inegável é que nossos Municípios não cuidam convenientemente da beleza estética de nossa cidade.

Com efeito, já era tempo de pensarmos numa Lei visando a limpeza, construção de passeios e fechamentos de terrenos não edificadas. Para tanto, ofereci esse Projeto de Lei, esperando contar com o bom senso de V.Excias. ao aprová-lo.

Advirto, porém, que V.Excias. poderão sofrer pressão psicológica de pessoas cujo hábito lamentavelmente está voltado para seus interesses particulares. Todavia, convém salientar que referido Projeto, transformado em Lei, inegavelmente prejudicará esses "interesses".

Não se intimidem !

Votem conscientes de que a nossa missão estará cumprida ao decorrer do nosso tão curto mandato.

É certo, também, que a médio e longo prazo estará beneficiando não somente o embelezamento de nossa cidade, como também a revalorização dos próprios imóveis.

Ademais, os efeitos dessa Lei será sentido a médio e longo prazo, ocasião em que, pelo menos, seremos lembrado pelo que fizemos.

Aliás, registre-se a seguinte frase que nunca pode ser esquecido por um político bem intencionado: "Podemos errar por excesso de zelo; mais nunca errar por omissão".

Dessa forma, espero contar com a adesão de todos Nobres Colegas independentemente de partidos políticos pois, como os Srs. sabem, estamos trabalhando para o bem comum de nossos Municípios.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 12 de junho de 1989.

Antonio Carlos de Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos de Moraes, recebeu justificativa ao mesmo no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente, faço juntada ao Projeto, e encaminho às Comissões. Ibiúna, 13 de junho de 1989.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
Assistente de Diretor da Secretaria
Administrativa

25124
[Handwritten signature]



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1815
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 17/89

AUTOR:- VEREADOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR:- VEREADOR JOSÉ JORGE RABELO

Sob o aspecto legal, nada a opor.

Quanto a Emenda Modificativa apresentada pelo próprio autor ao Artigo 15 da propositura, também nada a opor quanto sua tramitação.

É o Parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 21 de agosto de 1989.

Jose Jorge Rabelo
José Jorge Rabelo

Relator - Membro da Comissão de Justiça e Redação

Antonio Carlos de Moraes
Antonio Carlos de Moraes
Presidente

Luiz Clemente Machado
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

LEI Nº. 17/89
AUTOR: Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89 recebeu
PARECER Parecer da Comissão de Justiça e Redação no expe-
COMISSÃO diente da Sessão Ordinária do dia 21 p. passado.
COMISSÃO Certifico mais, encaminho o respectivo Projeto
RELATOR: às demais Comissões para exararem Parecer.
Ibiúna, 22 de agosto de 1989.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Quanto a matéria em discussão que argumenta a favor do Projeto está perfeito.
Quanto ao aspecto de obras e serviços públicos também está perfeito.
Sempre de acordo com a legislação regimental.
Ao Plenário que é soberano em suas decisões
Sala das Comissões Vereador João Nello, em
22 de agosto de 1989.

Relator - Pres. Comissão de Finanças e Orçamento
Membros: Valdemiro Ferreira de Azevedo, João Nello, Sérgio de
Azevedo

Kenzi Sugahara
Pres. Com. de Obras, Serv. Públicos e Ativa. J. Nello
Membros: Fortunato Caspary, Raulino, Kenzi Sugahara



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº. 17/89

AUTOR: VEREADOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

RELATOR:- SATIO TERAMAE

Estas Comissões analisando a matéria concluem que orçamentariamente o Projeto está perfeito.

Quanto aos aspectos de obras e serviços públicos também está perfeito.

Somos pela tramitação regimental.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 28 de agosto de 1989.

Satio Teramae
Satio Teramae

Relator - Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros: *Waldomiro Ferreira de Campos*
Waldomiro Ferreira de Campos

Ivo Irineu Soares de Campos
Ivo Irineu Soares de Campos

Kenzi Sugahara

Pres. Com. de Obras, Servs. Públicos e Ativs. Privadas

Membros: *Fortunato Coelho Ramalho*
Fortunato Coelho Ramalho

Lourival Correia de Araújo
Lourival Correia de Araújo



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

6818
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89 recebeu Parecer em conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento, Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi inscrito para 1ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de setembro p. futuro.

Ibiúna, 29 de agosto de 1989.

[Handwritten signature]
AMAURO GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PS 19
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89 foi retirado da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 p. passado pelo Sr. Presidente.

Certifico mais, referido Projeto foi inscrito para 1ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 p. futuro.

Ibiúna, 05 de setembro de 1989.

[Handwritten signature]
AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

120
[Signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89 foi colocado em 1ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 p. passado, sendo aprovado por unanimidade do Srs. Vereadores.

Certifico ainda que também foi colocada em 1ª Discussão e Votação a Emenda Modificativa ao Artigo 15 da propositura, sendo aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 17/89, bem como sua Emenda foram inscritos para 2ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 p. futuro.

Ibiúna, 12 de setembro de 1989.

[Signature]
AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

ARTIGO 24.- Esta Ata entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1989.

[Signature]
JADEU ANTONIO SOARES

PRESIDENTE

Publicado na Secretaria da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

[Signature]
ELIANA CARVALHO ALVES
DIRETOR ADMINISTRATIVO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2121
[Signature]

A T O Nº. 04/89

DE 25 DE SETEMBRO DE 1989.

"Dispõe sobre a anulação da Segunda Discussão do Projeto de Lei nº. 17/89 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos de Moraes, que Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios e dá outras providências".

TADEU ANTONIO SOARES, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 76, II, letra "a" do Regimento Interno,

RESOLVE:

ARTIGO 1º. - Fica anulada a Segunda Discussão e Votação do Projeto de Lei nº. 17/89 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos de Moraes, que Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios e dá outras providências, pelo não cumprimento das fases do processo legislativo na Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 1989.

ARTIGO 2º. - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1989.

TADEU ANTONIO SOARES

-PRESIDENTE-

Publicado na Secretaria da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

[Signature]
MAFALDA GABRIEL NANNI
DIRETOR ADMINISTRATIVO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

DS 22
[Signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89 foi colocado em 2ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 p. passado, sendo aprovado em votação nominal com os votos contrários dos Nobres Vereadores Luiz Clemente Machado, Hélio Roberto de Oliveira e Iraci Hermelindo Soares.

Certifico mais, referida discussão e votação foi anulada pelo Ato nº. 04/89 de 25 de setembro de 1989, pelo não cumprimento das fases do processo legislativo, ou seja a não discussão e votação da Emenda Modificativa.

Certifico finalmente que a anulação foi comunicada no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 p. passado, e referido Projeto inscrito novamente para 2ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de outubro p. futuro.

Ibiúna, 26 de setembro de 1989.

[Signature]
AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

A Vanguarda

DE IBIUNA

O VERDADEIRO JORNAL DE IBIUNA, DESDE 1973

Diretor Geral: NELSON SOARES DE FREITAS

Red. Adm. e Ofic.: Praça 25 de Agosto, 47 - Jd. Alvorada
CEP 0.6000 - OSASCO - Fone: (011) 702.4271

REGISTRO Nº 02 DE 23/1.974 - ANO XVI - Nº 820

IBIUNA, 30 DE SETEMBRO DE 1989

BATATEIROS ÀS VOLTAS COM A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

A Divisão Regional Agrícola (DIRA) de Sorocaba, começou na última 3ª feira a colheita de amostras de batatas em 15 cidades da região de Sorocaba.

O motivo é a contaminação que foi comprovada na região de São João da Boa Vista, cujas produções estão contaminadas com mercúrio e fungicidas similares ao Meantina, proibido no Brasil desde 1975.

40% da produção de batatas do Estado pertencem a esta região, com mais de 13 mil hectares.

O Instituto Adolfo Lutz de Sorocaba é que vai proceder a análise.

Também estarão procedendo as análises o Instituto Biológico de Sorocaba e o CATI de Campinas.

As principais cidades produtoras são: IBIUNA, Itapetininga, Tatuí e São Miguel Arcanjo.

O DIRA tranquiliza os consumidores da região, pois se for detectada qualquer quantidade de Meantina, a produção será incinerada e os responsáveis responderão processo pelo caso.

VICE GOVERNADOR ALMIRINO AFFONSO ESTEVE EM IBIUNA

Um grande número de pessoas recebeu o Vice Governador ALMIRINO AFFONSO, que esteve nesta cidade no último domingo.

Sua Excelência, acompanhado de proceres políticos e do seu Chefe de Gabinete, Dr. Benedito Ribeiro, esteve primeiramente na residência do Prefeito JONAS DE CAMPOS.

A comitiva em grande caravana de veículos passou pela Rua da Bica, onde o Vice Governador cortou a fita de uma residência, dando por inaugurado o COMITÊ PRO ULYSSES GUIMARÃES.

O Centro Comunitário estava repleto de pessoas que aguardavam a chegada do Vice Almirino.

Formada a Mesa Presidencial, com proceres políticos, destacando-se o Prefeito JONAS DE CAMPOS, de Ibiuna, ZITO GARCIA de São Roque e WILSON PAPAGAIOS, de Vargem Grande Paulista, também participando da Mesa o ex-Prefeito ZEZITO FALCI, que é fundador do PMDB local.

Falaram, o Presidente do PMDB de Ibiuna, Dr. TADEU ANTONIO SOARES, Presidente da Edilidade local; o Dr. BENEDITO RIBEIRO, chefe de Gabinete do Vice Governador; o Prefeito Dr. JONAS DE CAMPOS e finalizando, o Dr. ALMIRINO, que disse da satisfação de estar mais uma vez nesta cidade, mas desta feita trabalhando em prol de um grande nome para Presidente da República, Dr. ULYSSES GUIMARÃES.

Em todas as paredes do Centro Comunitário, estavam colocadas faixas em nome de diversas comunidades saudando Almirino e lançando-o a Governador de São Paulo, na sucessão de ORESTES QUERCIA, pelo PMDB.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

O VEREADOR JURACY FLORENCIO PINTO, que substitui por um mês o Vereador do PMDB Kenzi Sugahara, deu entrada à Mesa da Câmara na reunião de segunda-feira última de duas indicações.

A primeira pede à TELESF, por intermédio do Prefeito Municipal, a instalação de um "orelhão azul", dentro das dependências do Terminal Rodoviário.

No mesmo documento, o Vereador pede um outro aparelho "orelhão amarelo" na parte externa do Terminal Rodoviário.

Justifica o Edil que é grande o número de pessoas que chegam de viagem e querem se comunicar com seus familiares ou amigos nas cidades vizinhas.

Por outro lado, os usuários que chegam a esta cidade, procedentes de cidades vizinhas, após as 22 horas ficam impedidos ou com dificuldades de entrar em contato com os seus parentes que devam buscá-los no Terminal.

A outra indicação pede ao Prefeito, a inclusão no orçamento municipal do próximo ano, a construção de Centros Comunitários nos Bairros do Parum, Carmo Messias, Sorocabaçu e Vargem.

Justifica o Edil a grande densidade demográfica das citadas bairros.

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA HOMENAGEADO

O Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, Deputado WALTER LAZZARINI, foi na noite do dia 22 último, homenageado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO BRASIL.

O prêmio "MÉRITO AGRONÔMICO DO BRASIL" foi entregue no Auditório "Alceu Amoroso Lima", na Avenida Consolação, 2341 em São Paulo.

PREFEITO INAUGUROU LAMPADAS UMA RUA DO RESIDENCIAL TERRIACA

A festa no último sábado, foi no Bairro do Terantim, no Residencial Terriaca.

Conforme o Prefeito havia prometido, as luminárias em número de dez foram instaladas.

Pelo acontecimento as Sras. MALDINA E LUCI com seus esposos Luiz Gabriel Vieira e José C. ofereceram uma valente churrascada ao chefe Executivo, que na ocasião sentiu a presença de cada uma das figuras da cidade e do populoso bairro.

A festa foi na casa de campo de "A VANGUARDA", onde o estimado Dorival, batalhou feito para vencer a quantidade de carne do "bolsinho" e José Cesar ofereceram.

Já por parte das "irmãs" Maldina e Luci, o rolou, num ambiente de muita descontração.

O Diretor deste Jornal, em nome da Família, riaca e dos esposos, agradeceu ao Prefeito, o embo depositado, pois naquela rua existem muita gente em residência definitiva.

Falou também o chefe de Gabinete do Vice governador, Dr. Benedito Ribeiro, dizendo da humilde e das aptitudes de Jonas quanto ao trato para os seus concidadãos.

JONAS agradecendo a todos pela homenagem, lado de sua esposa e filhos, disse que estará providendo iluminação nos bairros onde houverem necessidade, prometendo para muitos outros bairros.

Ao seu final, Jonas prometeu, a pedido de VANGUARDA, que o nome da Rua Diogo Álvares seja mudado para JOSÉ TERRIACA, num preito reconhecimento aos pais de Maldina e Luci, pois José residiu nesta cidade por longos anos, até a de sua morte, e nada mais justo do que esta homenagem.

Ao final, a trucada, começou sorto, onde os profissionais de Ibiuna tomaram parte.

Ninguém ganhou e ninguém perdeu, mas todos saíram satisfeitos. Os nossos agradecimentos a Luci, ao Luizinho do D.R. e ao José Cesar, pela tosa festa oferecida.

CORRIGENDA

Em nossa última Edição, publicamos mal intitulada: "CÂMARA MUNICIPAL FECHADA ULYSSES GUIMARÃES".

Omitimos o nome de um dos Vereadores PMDB SATIO TERAMAE, também faz parte do po que está com ULYSSES para Presidente.

FIM DE SEMANA MOVIMENTADO NA CIDADE

Ibiuna viveu um movimentadíssimo fim de semana com atrações para todo gosto, senão vejamos. Já no início da noite de sexta-feira (22-9) aconteceu o coquetel da "Minister", onde na cobertura do prédio de quinhentas pessoas se reuniram para primarizar os irmãos Marciano.

No sábado tinha início a Semana Jovem da Inavera, numa iniciativa dos Jovens Adventistas e Dia o Ginásio de Esportes completamente tomado pelos jovens, permaneceu até a noite.

Enquanto isso no circo local novamente o lista Eli Corrêa era a atração. A casa de espetáculo completamente lotada. Na manhã de domingo (9), as 9 horas tinha início o "I Passeio Ciclístico Primavera", com a Av. Marginal tomada pelos milhares de ciclistas. Velhos e jovens que saíram até o evento.

Por volta de meio dia chegava no Centro Comunitário a comitiva do Vice Governador, Almirino, sendo recebida pelo prefeito, vereadores e de autoridades políticas, sem contar a presença de vão que compareceu em massa. Enquanto isso no Ilho paroquial e no salão da Casa de Santa Rita algo beneficente acontecia e também com sença maciça da coletividade ibiunense. A tarde inauguração de um campo de futebol no bairro Ressaca e ainda no setor esportivo o prosseguimento do campeonato varzeano no estádio local, ambos locais repletos de torcedores. Não se sabe como, da sobrou muita gente para comparecer a tarde.

PRECISA-SE

GARÇON ESPECIALIZADO

Tratar Restaurante "O AMIGÃO"

Telefone: 41.1443 - IBIUNA

INAUGURADA ARQUIBANCADA EM EM CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO DA RESSACA

O Vereador LOURIVAL CORREIA DE AIAO, muito se empenhou para ver concretizada sua ideia em fazer uma grande arquibancada em um campo de futebol de várzea.

No último domingo, muitos desportistas e políticos estiveram no bairro da Ressaca, para assistir a um amistoso e também participar da inauguração.

Lourival discursou, saudou as autoridades presentes e disse da sua satisfação em ver realizado o seu sonho de há muito tempo.

Louvamos a atitude do destacado "homem público" que sendo de outro partido, também está com a equipe de Ulysses Guimarães.

ALUGO TELEFONE RESIDENCIAL

Pela melhor Oferta

Nestas 2ª e 3ª Feiras

Tratar pelos Telefones: 41-2058 - 41-1760

(com Marcos)

4ª ROMARIA DOS CAVALEIROS DE SÃO SEBASTIÃO DE IBIUNA A PIRAPORA DO BOM JESUS

Será no próximo dia 7 de outubro a realização da 4ª ROMARIA DOS CAVALEIROS DE SÃO SEBASTIÃO DE IBIUNA A PIRAPORA DO BOM JESUS.

O comando e organização cabe a um monte de gente de fé desta cidade, com destaque para o conhecido "cavaleiro" DEJANIR.

A saída dos cavaleiros será pontualmente às 6,00 da manhã, com bênção do vigário da Matriz Na. Sra. das Dores.

Pelo caminho quando pingar no relógio os dois ponteiros cruzados na parte de cima, será servido um lanche aos participantes.

A chegada à Pirapora está prevista para as 17 horas, com a Bênção do Pároco local.

As 21 horas haverá um show com músicas sertanejas no Coreto da Igreja de Pirapora.

Dia 8 as 7,30 horas da manhã, os romeiros estarão saindo para a sua volta para Ibiuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Ato Nº. 04/89 referente ao Projeto de Lei nº. 17/89 foi publicado no Jornal "A Vanguarda de Ibiúna", edição nº. 820, de 30/09/89, a qual faço a ' juntada ao referido Projeto.
Ibiúna, 02 de outubro de 1989.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 17/89 foi colocado em 2ª Discussão e Votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 p. passado, sendo aprovado pela maioria com os votos contrários dos Nobres Vereadores Luiz Clemente Machado, Hélio Roberto de Oliveira e Iraci Hermelindo Soares.

Certifico mais, também foi colocada em 2ª Discussão e Votação nominal a Emenda Modificativa ao Artigo 15 da propositura, sendo aprovado pela maioria com os votos contrários dos Nobres Vereadores Luiz Clemente Machado, Hélio Roberto de Oliveira e Iraci Hermelindo Soares.

Certifico finalmente, que em face da aprovação foi o referido Projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para receber Redação Final.

Ibiúna, 03 de outubro de 1989.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

1325
GABRIEL



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26-
[Signature]

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº.17/89

"Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Limpeza.

ARTIGO 1º.- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos fechamentos.

ARTIGO 2º.- É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frentes para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º.- Os fechamentos do que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º.- Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º.- Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

ARTIGO 3º.- O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das constru-

segue.....02-

Por [Signature] do [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

SECRETARIA

...ções, dos materiais e das tendências sociais.

ARTIGO 4º. - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos de legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Ressalvadas as hipóteses já previstas em Lei, os alvará de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

ARTIGO 5º. - A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;

c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente pessoas pobres em condições miseráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

ARTIGO 6º. - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Não se enquadram no "Caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

ARTIGO 7º. - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

segue....03-

2527
Almeida

João Jorge Habelo



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

228
[Signature]

Capítulo III

Dos Passeios.

ARTIGO 8º.- Responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º.- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguros dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º.- Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º.- Para os efeitos do depósito neste artigo, não considerados existentes os passeios:

a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

ARTIGO 9º.- Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

ARTIGO 10º.- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

ARTIGO 11º.- Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre o prazo de dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "Caput" do artigo 5º desta Lei.

segue.....04.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

SECRETARIA

ARTIGO 12.- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo IV

Das responsabilidades, procedimentos e penalidades.

ARTIGO 13.- Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º.- Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º.- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a sua Prefeitura para execução das obras e serviços.

ARTIGO 14.- As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O Prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

ARTIGO 15.- A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

segue...05.

2529
[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

SECRETARIA

§ 1º.- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no jornal local do Município.

§ 2º.- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 16.- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à administração competente até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A comunicação será feita por escrito especificados o número da notificação e do contribuinte.

ARTIGO 17.- O não atendimento da notificação que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal no Município de Ibiúna - UFM, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

<u>Natureza da Irregularidade</u>	<u>Disposições Violadas</u>	<u>Multas</u>
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeios inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metros linear de passeio danificado.

segue.....06.

1030
L. J. J. J. J.

Levy J. J. J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06 -

SECRETARIA

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 12	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metros lineares de fechamento ou passeio danificado.

PARÁGRAFO 1º. - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) Na zona central de uso, num raio de 500' (quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

PARÁGRAFO 2º. - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 18. - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

PARÁGRAFO 1º. - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

PARÁGRAFO 2º. - A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pelo administrador competente.

segue.....07.

31/03/11
[assinatura]

João Carlos da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

SECRETARIA

As 32
[Signature]

PARÁGRAFO 3º. - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 19. - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no jornal local do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário Geral da Administração mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na administração competente.

ARTIGO 20. - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Apropriação dos custos das obras e demais despesas a que se refere a este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

ARTIGO 21. - Nos casos previsto no Artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Capítulo V

Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias.

ARTIGO 22. - A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de...

segue.....08

José Fagundes Rabelo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08 -

SECRETARIA

guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais são calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 23.- As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Capítulo VI

Das travessias sinalizadas para pedestres.

ARTIGO 24.- A Prefeitura providenciará, sob responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

ARTIGO 25.- É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Capítulo VII

Disposições Finais.

ARTIGO 26.- A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

ARTIGO 27.- As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 28.- Com ressalva do disposto no Artigo 26, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, em 03 de outubro de 1989.

Jose Luiz Ribeiro
VISE-ALCAIDE BARCELLO

Al 33
[Signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34
[Signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 34/89

"Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências"

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Limpeza.

ARTIGO 1º. - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos fechamentos.

ARTIGO 2º. - É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frentes para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º. - Os fechamentos do que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º. - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º. - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

ARTIGO 3º. - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das constru-

segue.....02-

[Signature]
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

GABINETE

...ções, dos materiais e das tendências sociais.

ARTIGO 42.- A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos de legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Ressalvadas as hipóteses já previstas em Lei, os alvará de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

ARTIGO 52.- A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;

c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente pessoas pobres em condições miseráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

ARTIGO 62.- Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Não se enquadram no "Caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

ARTIGO 72.- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

segue....03-



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

1136
[Signature]

Capítulo III

Dos Passeios.

ARTIGO 8º.- Responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º.- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguros dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º.- Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º.- Para os efeitos do depósito neste artigo, não considerados existentes os passeios:

a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

ARTIGO 9º.- Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

ARTIGO 10º.- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

ARTIGO 11º.- Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre o prazo de dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "Caput" do artigo 5º desta Lei.

segue.....04.

[Signatures]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

1137
[Handwritten signature]

ARTIGO 12.- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo IV

Das responsabilidades, procedimentos e penalidades.

ARTIGO 13.- Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º.- Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º.- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a sua Prefeitura para execução das obras e serviços.

ARTIGO 14.- As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O Prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

ARTIGO 15.- A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

segue...05.

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

1138-
[Handwritten signature]

§ 1º.- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no jornal local do Município.

§ 2º.- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 16.- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à administração competente até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A comunicação será feita por escrito especificados o número da notificação e do contribuinte.

ARTIGO 17.- O não atendimento da notificação que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal no Município de Ibiúna - UFM, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

<u>Natureza da Irregularidade</u>	<u>Disposições Violadas</u>	<u>Multas</u>
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeios inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metros linear de passeio danificado.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

segue.....06.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06 -

39
[Handwritten signature]

GABINETE

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 1º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metros lineares de fechamento ou passeio danificado.

PARÁGRAFO 1º. - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) Na zona central de uso, num raio de 500' (quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

PARÁGRAFO 2º. - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 18. - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

PARÁGRAFO 1º. - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

PARÁGRAFO 2º. - A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pelo administrador competente.

segue.....07.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

GABINETE

PARÁGRAFO 32.- O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 19.- Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no jornal local do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário Geral da Administração mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na administração competente.

ARTIGO 20.- A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Apropriação dos custos das obras e demais despesas a que se refere a este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

ARTIGO 21.- Nos casos previsto no Artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Capítulo V

Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias.

ARTIGO 22.- A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de... segue.....08



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08 -

GABINETE

guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais são calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 23.- As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Capítulo VI

Das travessias sinalizadas para pedestres.

ARTIGO 24.- A Prefeitura providenciará, sob responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

ARTIGO 25.- É vedada a instalação, junto ao rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Capítulo VII

Disposições Finais.

ARTIGO 26.- A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

ARTIGO 27.- As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 28.- Com ressalva do disposto no Artigo 26, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

segue....09.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 09 -

242
[Signature]

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.

[Signature]
TADEU ANTONIO SOARES

PRESIDENTE

[Signature]
WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

[Signature]
SATIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO.

Atenciosamente,
[Signature]
TADEU ANTONIO SOARES
PRESIDENTE

AS EXMO. SR.
JORNAL DE CAMPOS
DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
11.11.89



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 832/89

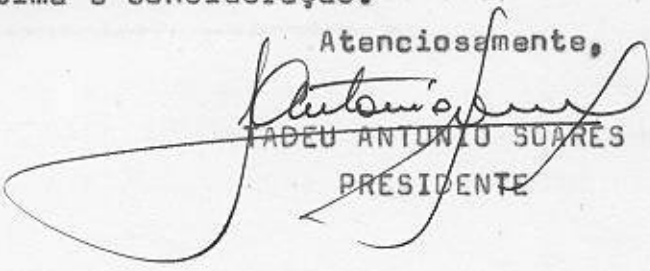
Ibiúna, 04 de outubro de 1989.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 34/89, referente ao Projeto de Lei nº. 17/89 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos de Moraes, que "Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentá-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


TADEU ANTONIO SOARES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PS 244
[Signature]

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 17/89 da Comissão de Justiça e Redação foi apresentada na presente data, e em face disto foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 34/89, encaminhado através do Ofício GPC nº. 832/89 da presente data.
Ibiúna, 04 de outubro de 1989.

[Signature]
AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

ARTIGO 1º - Fica reajustada a Unidade de Valor Fiscal do Município de Ibiúna - U.V.F. - criada pela Lei nº. 60 de 27/12/83 de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a importância de R\$ 18.136,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros), com vigência no exercício de 1989.

ARTIGO 2º - Anualmente, por ato próprio do Executivo, até 31 de dezembro, a Unidade de Valor Fiscal do Município de Ibiúna - U.V.F. - será atualizada, levando-se em conta a peculiaridade da municipalidade, a desvalorização da moeda corrente e a capacidade contributiva dos contribuintes, para a utilização no exercício subsequente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1989.

[Signature]
JOSE VICENTE ZEZITO PAOLI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ibiúna e afixada no local de costume em 29 de dezembro de 1989.

[Signature]
CARLOS MIGUEL DE CASTRO PAOLI
Secret. Geral da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 391.

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Dispõe sobre a criação da Unidade de Valor Fiscal do Município de Ibiúna - U.F.M.-, e da outras providências".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei :-

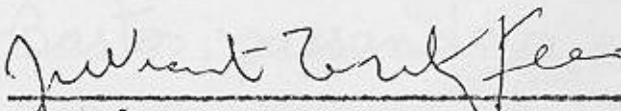
FAÇO SABER :- Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei,

ARTIGO 1º :- Fica reajustada a Unidade de Valor Fiscal do Município de Ibiúna - U.F.M -, criada pela Lei nº 60 de 27/12/83 de Cz\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro cruzados) para a importância de Cz\$ 18.136,00 (dezoito mil, cento e trinta e seis cruzados), para vigorar no exercício de 1989.

ARTIGO 2º :- Anualmente, por ato próprio do Executivo, até 31 de dezembro, a Unidade de Valor Fiscal do Município de Ibiúna - U.F.M -, será atualizada, levando-se em conta a peculiaridade da municipalidade, a desvalorização da moeda corrente e a capacidade contributiva dos contribuintes, para sua utilização no exercício subsequente.

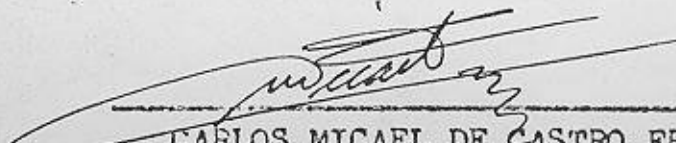
ARTIGO 3º :- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, ''
AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988.



JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 29 de dezembro de 1988.



CARLOS MICAEL DE CASTRO FRANÇA
Secret. Geral da Administração